

CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 4/IV

Ao décimo nono dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro reuniu, por videoconferência, pelas 9:30 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Nesta reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carla Rodrigues (Presidente), Carlos Calhaz Jorge (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães, Sérgio Castedo e Sofia Dantas.

A Presidente, dando início à reunião, colocou à consideração dos demais Conselheiros a Ordem de Trabalhos que se segue, que foi aprovada por unanimidade:

Ponto 1. Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior.

Ponto 2. Informações sobre o contacto telefónico recebido da Sra. Secretária de Estado da Promoção da Saúde.

Ponto 3. Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Ponto 4. Análise dos CV recebidos na sequência da constituição de novas equipas de peritos do CNPMA.

Ponto 5. Análise da denúncia recebida no CNPMA relativa à atividade de publicidade desenvolvida por um Centro de PMA.

Ponto 6. Análise e deliberação acerca de uma situação relativa a dádivas.

Ponto 7. Deliberação acerca da comunicação a remeter aos Centros Públicos de PMA, reforçando as vantagens práticas de celebrar Protocolos com os Centros de Saúde/Agrupamentos de Centros de Saúde como forma de referenciar os utentes que podem necessitar de realizar tratamentos de PMA.

Ponto 8. Deliberação acerca da comunicação a remeter à DGS para colaboração em campanha de formação dirigida à área dos cuidados de saúde primários, que elucide no âmbito da PMA.

Ponto 9. Análise da Informação de Avaliação Final remetida pela IGAS.

Ponto 10. Análise acerca de pedidos de exportação de um Centro de PMA.

No Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, e depois da sua análise e revisão, a ata relativa à reunião anterior foi aprovada por unanimidade.

No que diz respeito ao Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, a Presidente informou os Conselheiros de que, no dia anterior à reunião, tinha recebido um contacto telefónico da Sra. Secretária de Estado da Promoção da Saúde, Dra. Margarida Tavares, sobre a temática da gestão da substituição. Atendendo a que o fundamento do veto do Senhor Presidente da República se tinha baseado principalmente na existência dos pareceres negativos do CNPMA e do CNECV (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida), a Sra. Secretária de Estado da Promoção da Saúde gostaria de aprovar uma última versão do projeto de decreto-lei que reunisse os pareceres positivos destas entidades e pudesse ser remetido ao Senhor Presidente da República até ao final do presente mandato.

Neste sentido, a Sra. Secretária de Estado da Promoção da Saúde manifestou a sua vontade de reunir com a Presidente do CNPMA, no dia 24 de janeiro de 2024. Em resposta à solicitação da Sra. Secretária de Estado, a Presidente do CNPMA propôs que também estivesse presente na reunião o Vice-Presidente do Conselho, Prof. Carlos Calhaz Jorge, que presidiu à comissão de regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro e que tem um conhecimento vasto da matéria da gestão de substituição.

Depois de alguma discussão e análise da situação, foi entendido que a Presidente e o Vice-Presidente do Conselho deveriam aceitar o convite para reunir com a Sra. Secretária de Estado da Promoção da Saúde no dia proposto.

No que concerne ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros analisaram os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação, como se segue:

Com referência ao pedido de autorização 19/PGT-M/2024, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica no gene *ATM* (associada a um risco acrescido de cancro da mama e de outras neoplasias), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 20/PGT-M/2024, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica no gene *PAH* (responsável pela fenilcetonúria), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 21/PGT-M/2024, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica no gene *HADHA* (responsável por doença metabólica mitocondrial), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 22/PGT-M/2024, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica no gene *RYR1* (associada a miopatia congénita), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 23/PGT-M/2024, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica no gene *COL2A1* (associada a displasia esquelética), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

No que diz respeito ao Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, a Presidente salientou que foram recebidos 18 currículos, provenientes de 12 Centros, públicos e privados, de PMA, o que permitirá criar uma bolsa de peritos e obviará às dificuldades na constituição das equipas que o CNPMA tem sentido até aqui.

Nesta sequência, foi manifestado o agradecimento quer aos Diretores dos Centros de PMA que possibilitaram, quer aos profissionais que se mostraram disponíveis para reforçar as equipas de peritos.

De seguida, foram estabelecidas as etapas para constituição das equipas de peritos nos seguintes termos:

a) Definir quantas novas equipas serão necessárias e possíveis de organizar no norte, centro e sul do país;

b) Escolher quais os profissionais mais indicados para integrar as equipas, tendo em conta o cumprimento dos seguintes requisitos:

— Embriologistas: serem detentores do Título de Especialista em Embriologia / Reprodução Humana conferido pela Ordem dos Biólogos e de Certificação em Embriologia Clínica pela ESHRE (European Society of Human Reproduction and Embryology);

— Clínicos: serem detentores da subespecialidade de medicina da reprodução conferida pela Ordem dos Médicos.

Servirá também como critério adicional na escolha dos profissionais, o número de anos de experiência profissional.

c) Estabelecer um calendário de treino ao longo do ano de 2024, incluindo uma sessão *online* de formação na área da inspeção.

Ficou decidido que o procedimento de escolha dos profissionais seria desenvolvido pela subcomissão de atividades de fiscalização e inspeção do CNPMA.

No que concerne ao Ponto 5 da Ordem de Trabalhos, a Presidente salientou ter sido recebida no Conselho uma comunicação anónima, sem assinatura e sem identificação do remetente, denunciando a existência de eventuais práticas proibidas de publicidade em saúde por parte de um Centro de PMA. Esta denúncia apresenta factos que, entre outros, já tinham sido reportados pelo CNPMA à Entidade Reguladora da Saúde, ao abrigo do previsto Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, diploma que estabelece o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde.

Com referência ao Ponto 6 da Ordem de Trabalhos, um Centro de PMA reportou que ao inserir os dados relativos a uma dadora na Plataforma de Registo de Dadores Terceiros foi confrontado, em momentos diferentes, com informação divergente, o que motivou a ocorrência de uma dádiva extra relativamente ao número máximo que se encontra estabelecido.

Face à incoerência detetada na Plataforma de Registo de Dadores Terceiros, o CNPMA deliberou:

- Permitir a utilização dos embriões já criopreservados, tendo em conta o seu valor, nomeadamente ético e social;
- Bloquear a dadora em causa e introduzir alterações técnicas na Plataforma com vista a evitar a repetição de situações como a reportada.

No que diz respeito ao Ponto 7 da Ordem de Trabalhos, e para concretização de deliberação já tomada na reunião plenária de 24 de novembro de dois mil e vinte e três (Ponto 12 da Ordem de Trabalhos), foi decidido comunicar aos Centros Públicos de PMA a seguinte informação:

“O CNPMA tomou conhecimento de algumas situações de desconformidade na orientação e referenciação de casais que podem vir a necessitar de tratamentos de PMA, por parte de profissionais dos cuidados primários de saúde.

Face a estas situações, o CNPMA gostaria de salientar junto de V. Exa. as vantagens da celebração de Protocolos entre os Centros Públicos de PMA e os Centros de Saúde/Agrupamentos de Centros de Saúde, no sentido de explicitar claramente os critérios de elegibilidade e de referenciação daqueles casais e a necessidade de concretizar a referida referenciação o mais cedo possível, tendo em conta o tempo de espera para as consultas e os tratamentos de PMA.”

No que diz respeito ao Ponto 8 da Ordem de Trabalhos, e para concretização de deliberação já tomada na reunião plenária de 24 de novembro de dois mil e vinte e três (Ponto 12 da Ordem de Trabalhos), foi decidido comunicar à Direção-Geral da Saúde a seguinte informação:

“Nos termos previstos pela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2009, de 26 de março, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) é a autoridade competente em matéria de regulação, supervisão e fiscalização da Procriação Medicamente Assistida (PMA), cabendo-lhe, entre outras competências, pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais nesta matéria.

No âmbito das suas competências, o CNPMA constatou que, em alguns Centros de Saúde, estarão a ocorrer situações de desconformidade na orientação e referência de casais que podem vir a necessitar de tratamentos de PMA.

Face a estas situações, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida vem alertar V. Exa. para a necessidade de colmatar o que, de acordo com o nosso entendimento, é um desconhecimento preocupante sobre a temática da procriação medicamente assistida por parte dos profissionais de cuidados de saúde primários. Naturalmente, e dada a especificidade da matéria, o CNPMA encontra-se disponível para colaborar em qualquer indispensável campanha de divulgação e esclarecimento que V. Exa. entenda concretizar.”

No que concerne ao Ponto 9 da Ordem de Trabalhos, o CNPMA recebeu da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) uma Informação de Avaliação Final em que é analisada uma queixa de uma utente/beneficiária relativa à qualidade dos serviços prestados num Centro de PMA.

Não tendo recebido resposta ao pedido de informação formulado junto da entidade visada, a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde vem propor ao Conselho a realização de um processo de fiscalização ao Centro de PMA em causa.

Após análise e discussão sobre a situação, foi decidido pelo CNPMA efetuar um pedido de esclarecimento sobre a matéria da queixa ao aludido Centro de PMA, antes de ser determinada a realização de outras diligências que se mostrem necessárias. Foi também decidido informar a IGAS desta resolução.

No que se refere ao Ponto 10 da Ordem de Trabalhos, verifica-se que têm dado entrada no CNPMA, regularmente, vários requerimentos para autorização de distribuição/exportação de células reprodutivas (espermatozoides e ovócitos), o que parece demonstrar, ao contrário do que muitas vezes é referido, que não existem carências de dadores e de gâmetas doados em Portugal.

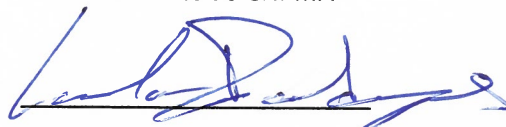
Constatando-se que não existem registos disponíveis sobre a quantidade de gâmetas que são exportados ou importados ao abrigo de cada documento de autorização, foi decidido solicitar aos Centros de PMA a seguinte informação:

- “— Número de amostras (“palhetas”) de espermatozoides que foram exportadas e respetivos Centros/Bancos de destino no ano de 2023;
- Número de ovócitos que foram exportadas e respetivos Centros/Bancos de destino no ano de 2023;
- Número de amostras (“palhetas”) de espermatozoides que foram importadas e respetivos Centros/Bancos de origem no ano de 2023;
- Número de ovócitos que foram importados e respetivos Centros/Bancos de origem no ano de 2023.”

A este respeito, foi deliberado lembrar os Centros que, anualmente, e antes de efetuarem a exportação de células reprodutivas, deverão informar os restantes Centros nacionais privados de PMA da existência de gâmetas disponíveis.

Nada mais havendo a considerar, a Presidente deu por encerrada a reunião pelas 13h40m.

A Presidente do CNPMA



Carla Rodrigues

A Assessora



Susana Barbas